

Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preço nº 001/2015 – OEI/SDH-PR

1 – DA IMPUGNAÇÃO

Trata de IMPUGNAÇÃO do Edital da Tomada de Preços nº 001/2015 – OEI/SDH-PR, apresentado pela empresa EX-LIBRIS Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.575.714-0002-34, estabelecida à Av. Paulista, 509, Cjs. 602/607, CEP 01311-000, São Paulo, SP, com fulcro no artigo 5º e artigo 37, ambos da Constituição Federal, Lei Federal 8.666/93, em especial artigo 30, Lei Federal nº 12.198/2010, item “4” do Instrumento Convocatório e demais dispositivos legais aplicáveis à hipótese, datada de 11 de fevereiro de 2015.

Ataca os termos do Edital quanto aos requisitos técnicos exigidos, considerando-os discrepantes, com exigências muito específicas e amplas para alguns critérios técnicos, conforme segue resumidamente:

- a) Formação Acadêmica do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, subitem 11.8.3, alínea “a” – Alega que basta ao Responsável Técnico experiência em coordenação de oficinas, seminários, conferências ou grupos de trabalho sobre **quaisquer temas existentes no mundo**. (G.N). Em contrapartida exige da empresa familiaridade com os temas pessoa com deficiência ou direitos humanos ou “análogo conforme o Edital”, terminando por “opinar” que se deveria relacionar a experiência do Responsável Técnico com o objeto do certame;



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

b) Intérprete de Libras: no mínimo 02 (dois), com certificação de curso de formação em Língua Brasileira de Sinais (libras) e experiência mínima de 02 (dois) anos” – Opina, nesse quesito, que caberia uma exigência de profissionais com “alguma” experiência em eventos culturais/musicais, concluindo que a metodologia de trabalho é distinta e muito mais sofisticada que uma tradução/interpretação simples;

c) Jornalista: 01 (um), com experiência em elaboração de plano de comunicação de, no mínimo, 2 (dois) anos – alega que o Edital não especifica nada sobre a habilidade desse profissional em divulgação de eventos, que é um trabalho que demanda um grau de especialização maior; que o Edital sequer exige o Registro Profissional – Inscrição no MTb para jornalista, informando, por fim, ser adequada a inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços, etc., e que seja requisito da profissão o MTb ao teor do Decreto nº 83.284/79;

d) Julgamento das Propostas – Os fatores Técnicos a serem avaliados referentes à empresa 11.8.1.2 “a” – alega que a exigência de comprovação de realização de eventos em 3 ou 5 Estados para pontuação é exagerada e não se coaduna com o objeto da licitação. Opina que, quanto à regionalização, “bastaria exigir que se demonstre aptidão para realização de uma proposta específica para determinada região, consoante as suas caracteris-



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

ticas problemáticas.” Requer, nesse quesito, “adequação dos itens citados para maior coadunação com o objeto licitado, isto é, para que seja determinante a experiência de trabalhos relacionados à temática da pessoa com deficiência ou direitos humanos, pois a especificidade do público assim exige, ao invés de solicitar realização de trabalhos em diversos estados.”.

e) Dupla de Repentistas cordelistas: 02 (dois) repentistas e cordelistas, cantadores violeiros e improvisadores reconhecidos no meio da Cantoria de Repente, com nível superior, registro na Ordem dos Músicos do Brasil, e experiência, de acordo com a Lei Federal 12.198 de 14 de janeiro de 2010, que reconhece a atividade de repentista, com experiência, cada um, de no mínimo 2 (dois) anos. Ataca a exigência de nível universitário de um repentista que contradiz a própria essência da manifestação; destaca que a Lei Federal nº 12.198/2010 não se pode exigir requisito que nela não esteja contido; complementa que se trata de um fator de “discriminação inválido e grande limitador para esse segmento profissional; ataca também, o fato de o Edital pedir profissionais “reconhecidos no meio da cantoria e repente”, por tratar-se de demanda absolutamente subjetiva, ferindo, assim, o princípio do julgamento objetivo.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

2 – DO PLEITO

Pelos argumentos apresentados na Impugnação, requer “alteração e adequação dos itens na forma mencionada no intuito de se permitir alguma competitividade no certame, um julgamento com critérios mais objetivos e melhor adequação da técnica e conhecimentos necessários à execução do objeto solicitado, sob pena de termos uma licitação eivada de ilegalidade, o que certamente está em desacordo o interesse público e, como tal, da própria OEI.”

3 – DA LEGALIDADE

A Comissão Interna de Licitação da OEI recebeu no dia 11 de fevereiro passado, através do correio eletrônico compras@oei.org.br a Impugnação apresentada pela empresa Ex Libris Ltda., contrariando o dispositivo inserto no subitem 4.2 do Edital, abaixo transcrito:

4.2. Eventuais impugnações do Edital, por parte das entidades licitantes, deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI - CIGC, por escrito, e entregues, diretamente ou por via postal, no Protocolo da OEI, localizado no SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, Sala 919 – Ed. Business Center Tower – Ed. Brasil 21, CEP 70316-109, até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo conter, necessariamente:

- a) identificação e qualificação do impugnante;*
- b) data, nome e assinatura do signatário, explicitando-se o cargo, quando se tratar de representante legal da pessoa jurídica, exigindo-se, na hipótese de procurador, procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei;*
- c) objeto da impugnação, com a indicação clara dos itens impugnados;*
- d) fundamentação do pedido.*



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Apesar de contrariar dispositivo do Edital, o qual a Comissão não pode se afastar, foi recepcionada por ser tempestiva e em atendimento ao princípio da razoabilidade, evitando o rigor do formalismo que nada faz para aumentar a eficiência e eficácia dos atos administrativos e, também, em atendimento ao controle da administração pela sociedade.

4 – DO MÉRITO

Recepcionada a Impugnação, passamos a analisar os pontos do Edital atacados pela Impugnante, nos permitindo a seguir a mesma ordem disposta naquele instrumento.

4.1 – Quanto ao Fator Técnico Experiência da Empresa Licitante, subitem 11.8.1.2

Alega que a exigência de comprovação de realização de eventos em 3 ou 5 Estados para pontuação é exagerada e não se coaduna com o objeto da licitação. Opina que, quanto à regionalização, “bastaria exigir que se demonstre aptidão para realização de uma proposta específica para determinada região, consoante as suas características problemáticas.” Requer, nesse quesito, “adequação dos itens citados para maior coadunação com o objeto licitado, isto é, para que seja determinante a experiência de trabalhos relacionados à temática da pessoa com deficiência ou direitos humanos, pois a especificidade do público assim exige, ao invés de solicitar realização de trabalhos em diversos estados.”.

Esclarecemos que quanto à empresa, duas são as comprovações exigidas: o primeiro disposto no item 7 – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea a) do Edital:

a) Atestado/s de Capacidade Técnica que comprove ter a empresa licitante aptidão para desempenho de atividade na organização e elaboração de eventos relacionados com a



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

temática da pessoa com deficiência, ou direitos humanos, ou áreas relacionadas como saúde ou políticas socioculturais.

O segundo, que é o item atacado, insculpido na alínea “a” do subitem 11.8.1.2 - os Fatores Técnicos a serem avaliados referentes à empresa, que, em resumo, exige para a empresa atingir 20 pontos que comprove a organização e execução de eventos relacionados à temática da pessoa com deficiência ou a áreas como direitos humanos, ou saúde ou políticas socioculturais, realizados em 3 (três) estados e, para pontuar 30, as mesmas exigências realizadas em 5 (cinco) estados.

Desta feita, não vislumbramos quaisquer óbices que impeçam a participação de empresas ao certame, uma vez que ao chegar à fase de julgamento atacada pela Impugnante, já ultrapassou a fase de habilitação, tendo comprovado por meio de atestado/s de capacidade técnica, ter organizado e elaborado eventos relacionados com a temática da pessoa com deficiência, ou direitos humanos, ou áreas relacionadas como saúde ou políticas socioculturais.

O critério geográfico (Estados) utilizado complementarmente nessa fase é para que se possa avaliar a capacidade de organização e logística da proponente, aliada, como já se viu, à experiência específica.

Assim, nesse item, a Comissão não encontra argumentos lógicos capazes de alterar os critérios para avaliação da proposta técnica nesse fator.

4.2 – Formação Acadêmica do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, subitem 11.8.3, alínea “a”.

Alega a Impugnante, nesse item, que basta ao Responsável Técnico experiência em coordenação de oficinas, seminários, conferências ou gru-



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

pos de trabalho sobre **quaisquer temas existentes no mundo**. (G.N). Em contrapartida exige da empresa familiaridade com os temas pessoa com deficiência ou direitos humanos ou “análogo conforme o Edital”, terminando por “opinar” que se deveria relacionar a experiência do Responsável Técnico com o objeto do certame.

Inicialmente desconsideramos a expressão apresentada pela Impugnante sobre quaisquer temas existentes no mundo, por não ser adequada ao instrumento. Dito isso, passamos a esclarecer os pontos atacados

A experiência do Executor Técnico está ligada objetivamente ao que se propõe o Edital, ou seja, que ele tenha experiência na coordenação de oficinas, seminários, conferências ou grupos de trabalho, uma vez que o escopo da contratação, conforme item 6 do Projeto Básico, Anexo “A” do Edital, abaixo transcrito:

6. ESCOPO DA CONTRATAÇÃO - *A contratação de pessoa jurídica se faz necessária em virtude de a ação demandar utilização de mais de um profissional nos moldes que se seguem. Para a realização dos trabalhos, a empresa deverá contar com recursos humanos, materiais e logísticos suficientes para o desempenho de todas as atividades propostas, a fim de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade dos serviços, de acordo com as orientações deste Termo de Referência.*

A experiência exigida se amolda ao escopo da contratação pela experiência em coordenação de insumos – recursos humanos, materiais, logísticos para desempenho das atividades propostas. Como a difusão dos direitos das pessoas com deficiência, cerne da contratação, realizar-se-ão por meio de oficinas, conforme justificativas constantes do item 3 do documento instruidor do Edital, nada mais oportuno de que se procurar um profissional com experiência nessa modalidade de divulgação e seus similares.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Assim, nesse item, a Comissão não encontra argumentos lógicos capazes de alterar os critérios para avaliação da proposta técnica nesse fator.

4.3 - Intérprete de Libras: no mínimo 02 (dois), com certificação de curso de formação em Língua Brasileira de Sinais (libras) e experiência mínima de 02 (dois) anos”

Opina, nesse quesito, que caberia uma exigência de profissionais com “alguma” experiência em eventos culturais/musicais, concluído que a metodologia de trabalho é distinta e muito mais sofisticada que uma tradução/interpretação simples.

A Comissão procurou ampliar a competição, visto que esses profissionais são escassos, e essa dificuldade aumenta à medida que exige “alguma” experiência em eventos culturais/musicais, como opina a Impugnante.

Novamente, nesse item, a Comissão não encontra argumentos consistentes capazes de alterar os critérios para avaliação da proposta técnica nesse fator.

4.4 - Jornalista: 01 (um), com experiência em elaboração de plano de comunicação de, no mínimo, 2 (dois) anos

Alega a Impugnante que o Edital não especifica nada sobre a habilidade desse profissional em divulgação de eventos, que é um trabalho que demanda um grau de especialização maior; que o Edital sequer exige o Registro Profissional – Inscrição no MTb para jornalista, informando, por fim, ser adequada a inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços, etc., e que seja requisito da profissão o MTb ao teor do Decreto nº 83.284/79.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

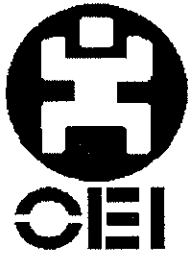
A Comissão entende que a elaboração de plano de comunicação é suficiente para a execução da tarefa desse profissional no Projeto.

Quanto à exigência de registro do jornalista no MTb, lembramos que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto. O entendimento da mais Alta Corte foi de que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei 972/1969, baixado durante o regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988 e que as exigências nele contidas ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=109717>)

Novamente, nesse item, a Comissão não encontra argumentos consistentes capazes de alterar os critérios para avaliação da proposta técnica nesse fator.

4.5 - Dupla de Repentistas cordelistas: 02 (dois) repentistas e cordelistas, cantadores violeiros e improvisadores reconhecidos no meio da Cantoria de Repente, com nível superior, registro na Ordem dos Músicos do Brasil, e experiência, de acordo com a Lei Federal 12.198 de 14 de janeiro de 2010, que reconhece a atividade de repentista, com experiência, cada um, de no mínimo 2 (dois) anos.

Ataca a exigência de nível universitário de um repentista que contradiz a própria essência da manifestação; destaca que a Lei Federal nº 12.198/2010 não se pode exigir requisito que nela não esteja contido; complementa que se trata de um fator de “discriminação inválido e grande limitador para esse segmento profissional; ataca também, o fato de o Edital pedir profissionais “reconhecidos no meio da cantoria e repente”, por tratar-se de demanda absolutamente subjetiva, ferindo, assim, o princípio do julgamento objetivo.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

Quanto à exigência de nível superior para o profissional repentista e cordelista esta exigência não recai sobre o talento nato dos repentistas e cordelista e, sim, pelo conhecimento técnico exigido no objeto – "...ferramentas de comunicação lúdicas e artísticas envolvendo palestra, poesia e repente, tendo por base a Convenção sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência em Literatura de Cordel.", bem como o dispositivo esperado e exigido no Produto 4, conforme transcrito:

Produto 4 - Relatório final da execução das oficinas contendo avaliação geral do trabalho e sugestões de eventuais ajustes para a realização de futuras atividades semelhantes, além de relatório contendo registro do conteúdo divulgado e veiculado na mídia local, registro fotográfico e lista de participantes com nome, e-mail e telefone, bem como anexo, em formato de cordel, contando as atividades realizadas nas oficinas obedecendo às normas de métrica, rima e oração poética da Literatura de Cordel contendo, no mínimo, 30 (trinta) estrofes e englobar pelo menos 3 (três) estilos poéticos: sextilhas, oitavas e décimas.

Portanto, não basta apenas ser repentista cordelista, tem que dominar a técnica e, também, dominar conhecimentos necessários e suficientes que unirão a arte à transmissão dos objetivos que se deseja alcançar. Ademais, esses profissionais atuarão como arte comunicadores e não apenas como representantes do folclore popular.

A atuação de repentistas e cordelistas no ramo de arte comunicação é crescente, assim como a atual ocorrência de inúmeros profissionais destas áreas com formação de nível superior, o que invalida a hipótese de restrição ao caráter competitivo e, por outro lado, qualifica o serviço a ser prestado de forma que atenda efetivamente aos propósitos da contratação.



Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

A graduação de nível superior requerida dos repentistas cordelistas é uma forma legítima de atestar a capacidade de compreensão de temas técnicos, pois só assim os arte-comunicadores estarão em condições de transmiti-los em linguagem lúdica

Quanto ao outro item atacado neste quesito, que os profissionais repentistas e cordelistas sejam “reconhecidos no meio da Cantoria e repente”, é em si, uma frase de realce, não exigindo maiores considerações a respeito, pelo fato de que essa qualidade não está sendo avaliada, conforme alínea “c” das instruções de apresentação das formas de comprovação de experiência contidas na alínea “b” do subitem 11.8.1.3 do Edital:

c) especificamente quanto aos repentistas cordelistas, a experiência deverá ser comprovada: 1) por meio de atestados, declarações, contratos ou outro meio, devendo esses documentos contemplar a função de repentista e arte comunicador; ou 2) por meio de CDs gravados pelo profissional e cordéis publicados.

Como visto, os critérios de avaliação desses profissionais atendem amplamente ao princípio do julgamento objetivo sem dele se afastar.

Novamente, nesse item, a Comissão não encontra argumentos consistentes capazes de reparar os critérios para avaliação da proposta técnica nesse fator, sob pena de inviabilizar as oficinas, pelo comprometimento da estratégia de divulgação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência em Literatura de Cordel escolhida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH-PR.

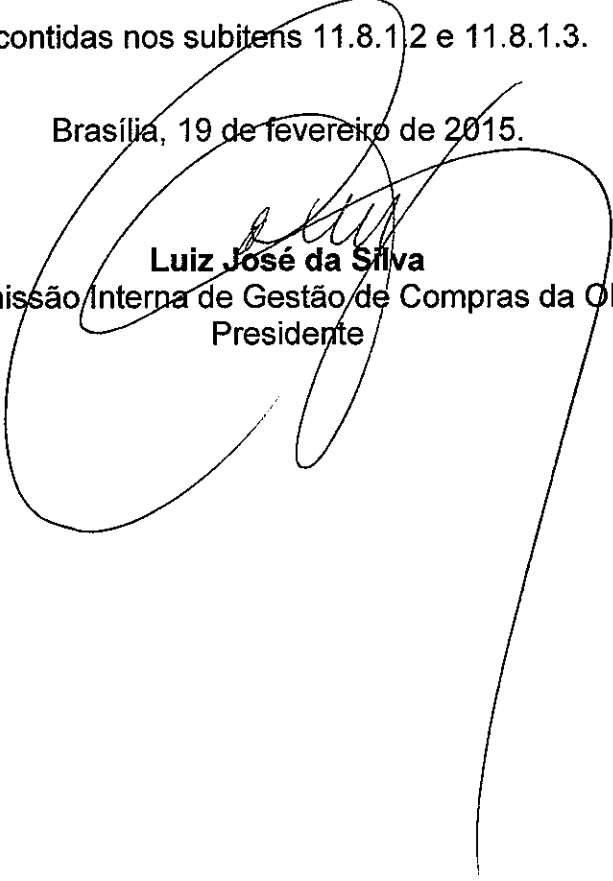


Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

5 – DECISÃO

Pelas razões expostas **NEGO PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pela empresa Ex Libris Ltda, mantendo integralmente os quesitos de avaliação da Proposta Técnica, contidas nos subitens 11.8.1.2 e 11.8.1.3.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015.


Luiz José da Silva
Comissão Interna de Gestão de Compras da OEI
Presidente